



Cientes Privados

A Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril de 2009, veio alargar os prazos para a propositura da acção de investigação de paternidade e de maternidade, resolvendo algumas das questões mais criticadas pelo Tribunal Constitucional neste domínio.

Contactos

João de Macedo Vitorino

jvitorino@macedovitorino.com

Carla Pinelas

cpinelas@macedovitorino.com

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional. Se precisar de aconselhamento jurídico sobre estas matérias deverá contactar um advogado. Caso seja nosso cliente, pode contactar-nos por *email* dirigido a um dos contactos acima referidos.

Novos prazos para acções de investigação de paternidade e de maternidade

O Tribunal Constitucional tem nos últimos anos, e de forma reiterada, considerado inconstitucionais os prazos para propositura das acções de investigação de paternidade e de maternidade previstas nos artigos 1817.º e 1842.º, alínea c) do Código Civil ("CCiv."), por violação do Direito fundamental à identidade pessoal.

Uma vez que nenhuma outra solução havia sido entretanto estabelecida pelo legislador, em consequência daquelas inconstitucionalidades, verificava-se um vazio legal quer carecia de preenchimento.

Nestes termos, a Lei n.º 14/2009, publicada no passado dia 1 de Abril, vem preencher a lacuna que existia, ao alterar os artigos 1817.º e 1842.º do CCiv., desta forma alargando os prazos dentro dos quais se pode propor acção de investigação de paternidade e de maternidade.

1. Acção de Investigação de Maternidade

A acção de investigação de maternidade passa a poder ser proposta nos dez anos (e não dois, como se previa anteriormente) posteriores à maioridade ou emancipação do investigador. Esta alteração corresponde a um alargamento de oito anos comparativamente à lei revogada.

Nos casos em que a acção de investigação não possa ser proposta, porque do registo do nascimento consta maternidade contrária àquela que se pretende ver reconhecida, o filho passa agora a dispor do prazo de três anos para propor a acção de investigação de maternidade, a contar da rectificação, declaração de nulidade ou cancelamento do registo inibitório, por oposição ao prazo de um ano previsto anteriormente.

A nova redacção do n.º 3 do artigo 1817.º prevê, também, que a acção de investigação possa ser proposta nos três anos subsequentes (i) à impugnação da maternidade, com sucesso, instaurada por terceiro, e (ii) ao conhecimento de factos ou circunstâncias que possam justificar a investigação, por parte do investigador, após o prazo geral de dez anos.

2. Acção de Investigação de Paternidade

No que respeita à acção de investigação de paternidade a propor pelo marido, o prazo passou de dois para três anos, contados do conhecimento de circunstâncias indicativas da sua não paternidade. Em relação à legitimidade da mãe, o prazo foi alargado de dois para três anos, contados a partir do nascimento.

Relativamente ao filho, os prazos para propositura da acção foram igualmente alargados. O prazo geral passou de um para dez anos, contados desde a sua maioridade ou emancipação. Em situações de conhecimento posterior de circunstâncias indicadoras de que não é filho do marido da mãe, o prazo é agora de três anos, ao invés do anterior prazo de um ano.

As novas regras entraram em vigor no dia 2 de Abril de 2009 e aplicam-se a todos os processos pendentes.

© 2009 Macedo Vitorino & Associados